DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5311/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14832/2021
PROTOCOLO	: 2146099
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 117/2021
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE N. 4/2021
CONTRATADA	: AEG– ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBEIS TRIBUTÁRIAS
VALOR	: R$ 144.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade do procedimento de Inexigibilidade n. 4/2021 (1ª fase), realizado pelo Município de Jaraguari/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 117/2021, dele decorrente (2ª fase), e do 1º Termo Aditivo (parte da 3ª fase), celebrados com a empresa AEG-Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli, nos termos do art. 121, I "b", II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como responsável o Sr. Edson Rodrigues Nogueira, prefeito municipal.

A Inexigibilidade da licitação e a contratação em exame foram regidos pelas Leis n. 8.666/93 e n. 14.039/2020, pelas demais normas e regulamentos que regem a matéria e pelas cláusulas e condições contidas nos respectivos instrumentos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria contábeis tributárias, a serem realizados na Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, no valor de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, desde que haja interesse das partes, até o máximo permitido na Lei 8.666/93.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), na Análise ANA - DFLCP - 4232/2023, manifestou-se concluindo pela regularidade da contratação direta, da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, destacando a remessa intempestiva em 38 (trinta e oito) dias dos documentos relativos ao aditivo.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 6014/2023, opinando pela regularidade com ressalva da contratação direta por inexigibilidade, da formalização do contrato e da formalização do 1º Termo Aditivo, pela aplicação de multa ao responsável e recomendações.

DA DECISÃO

Analisadas as peças constantes nos autos, constata-se que todos os documentos comprobatórios que devem instruir o processo foram encaminhados a este Colendo Tribunal, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente a Lei n 8.666/93 e a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A Inexigibilidade de Licitação fundamentou-se no art. 25, II, e no art. 13, ambos da Lei n. 8.666/93, foi ratificada pela autoridade competente e, então, providenciados os trâmites para a contratação, que obedeceu a todas as etapas processuais, ressalvando-se a nota de empenho, que foi emitida após a formalização da contratação.

O instrumento de contrato foi formalizado em consonância com os arts. 54, 55 e 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, e suas cláusulas definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Observa-se uma ressalva na formalização da contratação, pois a designação do fiscal foi genérica para todos os contratos celebrados pelo Município, em desacordo com o art. 67 da citada Lei n. 8.666/93, segundo o qual a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado.

O contrato sofreu alteração por meio do 1º Termo Aditivo, formalizado com fundamento no art. 55, II, da Lei n. 8.666/93, objetivando a prorrogação do prazo de vigência em 12 (doze) meses, com a devida justificativa e atendidas todas as exigências para sua celebração, embora, como ressaltou a DFLCP, a documentação comprobatória tenha sido encaminhada a esta Corte de Contas intempestivamente.

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável, na condução da contratação examinada, merecem receber a chancela, com ressalva, desta Colenda Corte, pois as falhas apontadas são

de natureza formal e não maculam a contratação, como prevê a norma legal que rege as decisões do Tribunal de Contas.

Pelo exposto, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da DFLCP e integralmente o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório de Inexigibilidade n. 4/2021, realizado pelo Município de Jaraguari/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 117/2021, dele decorrente, celebrado com a empresa AEG-Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli, e do 1º Termo Aditivo, devido às impropriedades de natureza formal evidenciadas, constando como responsável o Sr. Edson Rodrigues Nogueira, prefeito municipal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "b", II e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edson Rodrigues Nogueira, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal, e nas futuras designações de fiscais de contrato o faça de forma específica, com indicação de um servidor para cada contrato, observado o disposto no art. 117 da nova Lei de Licitações e Contratos n. 14.133/2021;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss